



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.000636/2001-39
Recurso nº : 130.042
Matéria : IRPJ e Outros - Exercícios de 1996 e 1997
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PIRELLI PNEUS S. A.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 101-95.038

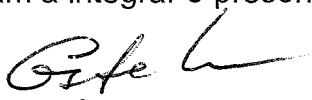
NORMAS PROCESSUAIS. – PEDIDO DE REVISÃO DE JULGADO. - Deve ser acolhido o Pedido de Revisão de julgado quando restar caracterizado o cometimento de erro manifesto, capaz de tornar nula a decisão consubstanciada em Acórdão desta Câmara.

IRPJ – DIFERENÇA ENTRE FATO-CONTÁBIL-FISCAL E SUAS REPERCUSSÕES – Não há como confundir ou equiparar o fato contábil em si com as repercussões ou decorrências desse fato, dado que estas poderão influenciar os resultados do próprio ano de sua efetivação ou dos exercícios futuros.

IRPJ – PRAZO PARA GLOSA. A obstaculização dos efeitos ou decorrências do fato contábil-fiscal, tais como a eventual glosa do prejuízo fiscal; dos Encargos da Depreciação; do sobrevalor na baixa de Bens do Ativo Permanente, etc. subordina-se aos prazos estabelecidos em lei para sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Revisão por erro material apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a petição de fls. 546/550, ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-94.478, de 28.01.2004, para acolher a preliminar de decadência tão somente em relação ao exercício de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10805.000636/2001-39
Acórdão nº. : 101-95.038


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 10805.000636/2001-39
Acórdão nº. : 101-95.038

Recurso nº : 130.042
Interessada : Fazenda Nacional

I – RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador protocolou a petição de fls. 546/550, onde declara que “vem opor PEDIDO RETIFICAÇÃO contra o” Acórdão nº-101-94.478, prolatado pela 1ª Câmara em 28 de janeiro de 2004 (fls. 443/...), nos autos do Processo nº 10805.000636/2001-39.

Como fundamento, invoca o disposto no art. 28 do Regimento Interno deste Conselho, que prevê a retificação do julgado, quando for constatada a ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto. Acrescenta inexistir dispositivo regimental sobre o prazo para a apresentação desse pedido de retificação.

Justificando o alegado erro material, consigna o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que o objeto da autuação apreciado pelo questionado julgado “decorre de um ajuste contábil indevidamente efetuado pelo contribuinte em setembro de 1994, o qual repercutiu nos anos de 1995 e 1996”, acrescenta que a decorrência está expressa no Termo de Verificação Fiscal, onde se declarou:

“Efetivamente, o contribuinte excluiu, para apuração do Lucro Real do mês de Setembro de 1994, o valor de R\$ 90.678.935.,00, relativo aos efeitos do ajuste da correção monetária até esse mês, sendo que o referido procedimento já foi objeto de verificação fiscal anterior, havendo sido constituído o crédito tributário correspondente (Processo nº 10805.000720/00-82)”.

Consigna ainda o Senhor Procurador que apreciando autuação objeto do Processo nº 10805.000720/00-82, a colenda Quinta Câmara negou provimento ao recurso mantendo a exigência fiscal referente ao ano de 1994, conforme Acórdão nº 105-13.456; no entanto na decisão da Primeira Câmara, cuja retificação ora se solicita, houve reconhecimento da decadência, sob o argumento de que estaria extinto o direito da Fazenda Pública de exigir tributos referentes ao ano de 1995 e 1996.

Acrescenta o Senhor Procurador, que desta forma a decisão da Primeira Câmara “está em conflito com o acórdão proferido pela Quinta Câmara” e que não poderia a Primeira Câmara “se pronuncia sobre tal questão, decidida pela Quinta Câmara, sob pena de ultrapassar os limites do litígio, e julgar algo que fora apreciado por outra Câmara.”. Deste modo, “a decisão proferida pela Primeira Câmara invadiu a competência da Quinta Câmara, e pode ser declarada nula, com base no art. 37 do Decreto nº 70.235/72, que estipula que o julgamento no âmbito dos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme os seus regimentos internos.”

Processo nº : 10805.000636/2001-39
Acórdão nº. : 101-95.038

Alega ainda o Senhor Procurador que o Auto de Infração que foi objeto de apreciação por parte do julgado questionado refere-se a fatos geradores ocorridos em 31/12/95 e 31/12/96, tendo o contribuinte sido intimado em 23/04/2001, logo o crédito referente ao ano de 1996 somente estaria extinto por decadência em 31/12/2001.

Finaliza o Senhor Procurador, solicitando a retificação, sob pena de ficar cristalizada uma decisão que contradiz outro acórdão já proferido pela Quinta Câmara.

II – VOTO

Preliminarmente, cabe assinalar-se não caber qualquer revisão quanto ao o crédito referente ao ano de 1995, vez que, quando foi formalizado, em 23/04/2001, já fora definitivamente atingido pela decadência, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, combinado com a reiterada jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior.

Isto, independentemente da conclusão a que se pudesse chegar quanto à apreciação dos fatos contabilizados em setembro de 1994. Portanto, a eventual revisão somente poderia alcançar os efeitos do julgado referente ao período-base de 1996.

Também, como se demonstrará, inexistente a alegada vinculação ou condicionamento da decisão prolatada pela Colenda 5ª Câmara à matéria objeto de apreciação por este Colegiado, embora ambos os julgados tenham como referência os fatos contábeis efetuados em setembro de 1994.

Eis que, uma coisa é a apreciação do **fato contábil em si** (atualização monetária do ativo por índices diferentes daqueles que o Fisco aprovava, evento levado a efeito em setembro do ano de 1994), e; outra, são as **repercussões desse fato** sobre os resultados fiscais nos próprios anos de 1994 e nos subseqüentes.

O **impedimento dos reflexos ou conseqüências** de qualquer fato contábil-fiscal (citem-se entre esses reflexos: (i) os eventuais Encargos da Depreciação, e; (ii) o sobrevalor na baixa de Bens do Ativo Permanente, etc.) subordina-se aos prazos estabelecidos em lei para sua prática.

Os valores glosados, **objeto do Auto de Infração que motivaram o Acórdão 101-94.478, desta Câmara, não foram objeto de glosa no Auto de Infração de 27/04/2000, mesmo porque, se o tivessem sido, não haveria como glosá-los de**

Processo nº : 10805.000636/2001-39
Acórdão nº. : 101-95.038

novo no Auto de Infração, datado de 23/04/2001. Por essa razão, não foram objeto de deliberação da Colenda 5ª Câmara.

Desse modo, tais valores glosados no ano de 2001, não integraram a base de cálculo do Auto de Infração, lavrado no ano de 2000, nem houve no Auto de Infração, nessa data lavrado, qualquer determinação para a sua exclusão no livro LALUR, o que permitiria o contraditório da contribuinte, sendo certo que, mesmo quando inexistente tributo a exigir, a legislação, sob pena de decadência, impõe a retificação de prejuízo fiscal em Auto de Infração, para propiciar a defesa do inconformado, como se verifica da transcrição do texto legal (Art. 9º do Decreto nº 70.235/72) e jurisprudência, *verbis*:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.” (destacamos).

Com efeito, pesquisando a jurisprudência pertinente, exemplificativamente, observa-se no julgado de que nos dá conta o Acórdão nº 101-93.943, que:

“Não há dúvida que a declaração inexata constitui uma infração a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e como tal poderia e deveria ter sido objeto de lavratura de Auto de Infração, conforme o disposto no artigo 676, inciso III, do RIR/80 e artigo 889, inciso III, do RIR/94.

O Auto de Infração não é instrumento destinado apenas para a constituição de crédito tributário, mas sim para apontar qualquer infração à legislação tributária, ainda que não constitua o crédito tributário.

(...)

Como se vê, quando a fiscalização apurar irregularidades que tenham como consequência a retificação do valor de prejuízo fiscal, para mais ou para menos, independentemente da constituição de crédito tributário, deve ser lavrado Auto de Infração e possibilitar ao sujeito passivo o exercício do direito de ampla defesa, sob pena de cerceamento do direito de defesa” (rel. Kazuki Shiobara, sessão de 17.09.2002, destacamos).

Pois bem no Auto de Infração, datado de 27/04/2000, somente foram submetidos à tributação “Os Efeitos do Plano Verão (Sub-Judice)”, no valor de R\$ 3.459.547,00 e mais as “Depreciações desse mesmo Plano, referentes a out/94, nov/94 e dez/94”. Nessa peça fiscal não se exigiu o tributo sobre qualquer outra

Processo nº : 10805.000636/2001-39
Acórdão nº. : 101-95.038

parcela, referente às repercussões fiscais do Plano Verão nos períodos fiscais subseqüentes ao ano de 1994.

Portanto, somente foram objeto de deliberação pela Quinta Câmara, quando da apreciação do Recurso nº 124.937, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº -105-13.486, de 19/04/2001, esses reflexos ou repercussões materializadas no respectivo Auto de Infração, datado de **27/04/2000**, e **não quaisquer outros, sejam os que constaram da peça básica apreciada pela 1ª Câmara, sejam outros que pudessem vir a ser objeto de novas ações fiscais.**

Assim, diversas foram as matérias objeto do TVF e respectivo Auto de Infração, lavrado em **23/04/2001**, objeto de decisão pela Primeira Câmara, quando da apreciação do Recurso nº 130.042, através do Aresto 101-94.478, datado de 28/01/21004 (ora objeto de questionamento); pois, neste se decidiu sobre glosas fiscais referentes aos anos de **1995 e 1966**.

Do simples relato, constata-se haver divergência quanto ao **objeto das duas ações fiscais** e quanto às **datas em que foram os respectivos autos lavrados**, conseqüentemente, é totalmente improcedente a afirmação do Senhor Procurador de que a decisão prolatada pela Quinta Câmara vinculasse a decisão ora atacada, notadamente em face do termo *ad quem* para a formalização das respectivas exigências fiscais.

Desse fato também decorre a impossibilidade do alegado conflito entre as decisões dos dois Colegiados ou que o decidido pelo aresto atacado tivesse decidido matéria que já tivesse sido apreciada pela Quinta Câmara.

O lançamento é um ato administrativo o qual exige a verificação de sua adequação com o ordenamento jurídico. Os lançamentos que foram objeto dos processos administrativos nº 10805.000720/00-82 (submetido à Quinta Câmara) e o presente (de nº 10805.000636/2001-39, apreciado pela Primeira Câmara) **não compõem um só ato complexo**; assim a decisão tomada por uma das Câmaras do Conselho de Contribuintes não vincularia a outra. As Câmaras são independentes, cada qual, para interpretar a legislação e dela concluir o tratamento adequado para o lançamento que lhe é submetido a exame.

Todavia, procede a retificação, em parte, da decisão por erro material do julgado materializado no Acórdão nº-101-94.478, prolatado pela 1ª Câmara em 28/01/2004, eis que, em **23/04/2001, quando foi lavrado o Auto de Infração referente ao ano-base de 1996, ainda não haviam transcorrido 5 (cinco) anos a contar do fato gerador**, como se alegou na petição de revisão do julgado.

Processo nº : 10805.000636/2001-39
Acórdão nº. : 101-95.038

A revisão encontra apoio em dispositivo análogo ao previsto no Regimento Interno deste Conselho, no Código de Processo Civil (art. 463), ensinando Moacyr Amaral Santos que:

"A sentença poderá conter inexatidões materiais ou erros de cálculo, de evidência meridiana. Inexatidões materiais que se percebem primo ictu oculi e que, sem maior exame, se verifica não traduzirem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. Engano ou lapso manifestos na expressão, na transmissão da palavra e que se evidenciam pela simples leitura da sentença: escreveu-se erradamente, ou omitiu-se, o nome de uma das partes, ou de terceiros; consideraram-se três prestações de dez como devidas, mas ao seu produto deu-se o valor de vinte; onde deveria estar 31 de junho gravou-se 31 de julho"¹.

Por sua vez, o Ministro do STJ, Luiz Fux, em obra doutrinária, assim se manifesta:

"Outrossim, a impossibilidade de revisão do julgado não impede a correção de erros materiais, como, v.g., o conserto de datas ou dados das partes sem alteração dos fundamentos do julgado, como a correção do nome da autora de Maria da Silva para Mara da Silva, a data de 1944 para 1994 etc."².

Os demais doutrinadores não divergem desse entendimento, sirvam de exemplo as seguintes citações:

"Por lapso manifesto há de entender-se o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto se pode verificar nas inexatidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo. Se isso é necessário para que a retificação se legítima ou se imponha é isso também suficiente para que a correção da sentença, com esse fundamento se efetue" (Sônia Hase de Almeida, Erro de cálculo e trânsito em julgado, in RP 54/252)."

A inexatidão material ou, na linguagem da lei, o erro material passível de retificação, diz respeito àquele equívoco involuntário, completamente desvinculado da vontade do subscritor da decisão e, portanto, perceptível primo ictu oculi da simples leitura da sentença. (Sérgio Gilberto Porto, Comentários ao código de processo civil, RT, 2000, v. 6, p. 132).

¹ "Primeiras linhas de direito processual civil", 3º vol., 20ª ed., Saraiva, 2001, p. 27.

² "Curso de direito processual civil", 2ª ed., Forense, 2004, p. 801 (destacamos).

Ao princípio de irretratabilidade da sentença de mérito, pelo mesmo julgador que a proferiu, a lei abre duas exceções, admitindo sua alteração nas seguintes hipóteses:

I – A primeira se refere às ‘inexatidões materiais’ e ‘erros de cálculo’, vícios que se percebam à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu ‘o pensamento ou a vontade do prolator da sentença’. A correção do erro, in casu, poderá ser feita a requerimento da parte, ou ex officio, pelo juiz (Código de Processo Civil, art. 463, nº I) (Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, Forense, 1996, 18ª ed., v. 1, p. 513-4).”

No “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado” de autoria dos ilustres Conselheiros Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez Lopes, seus autores manifestam idêntica opinião, comum a toda doutrina:

“Assim, após a prolação da decisão, a faculdade conferida aos interessados pelo mencionado dispositivo deve entender-se limitada aos casos em que é patente, evidente ou incontroverso o erro de julgamento administrativo, com os fundamentos, expressamente, previstos no mesmo preceito. É, assim, inadequado o pedido de reforma para alterar decisões que, incorrendo porventura em erros de julgamento, não padecem de manifesto lapso ou de erro de escrita ou de cálculos existentes na decisão”³.

Percebe-se, então, que a retificação de lapsos ou de erros de escrita e de cálculo encontra previsão do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos.

Todavia, data vênua, observa-se do presente expediente uma tentativa de a Fazenda Nacional alterar o julgado com abrangência maior que a devida, eis que se é cabível a revisão referente ao ano de 1996, dado que na data da lavratura da peça básica em 23/04/2001, ainda não haviam decorrido 5 (cinco) anos do fato gerador, tal não ocorria em relação ao ano de 1995, quando aquele prazo já havia transcorrido.

Deste modo, após ter-se esgotado o prazo para recorrer da decisão, não podia a Fazenda Nacional pleitear a alteração do julgado pertinente ao ano de 1995, sob pena de deturpando a natureza do pedido de retificação de acórdão por lapso manifesto e erro de escrita ou de cálculo, atribuir-lhe efeito de embargos, como ela própria o denominou e ainda com nítido caráter infringente, percebendo-se ainda em seu expediente a existência de uma suposta, mas velada omissão no relato dos fatos, o que decididamente não ocorreu, bastando para tal a leitura do seguinte trecho do julgado questionado, *verbis*:

³ Dialética, 2002, p. 324.

Processo nº : 10805.000636/2001-39
Acórdão nº. : 101-95.038

“Todavia, independentemente da corrente que se queira perfilhar, o certo é que, no caso concreto, a ilustre relatora do voto condutor do Aresto atacado deixou de considerar, para análise da questão e correta aplicação da lei, alguns fatos concretamente acontecidos.

Com efeito, do “TERMO DE VERIFICAÇÃO” de fls. 164/167 consta que:

- i) os ajustes do denominado ‘Plano Verão’ foram promovidos em setembro de 1994;
- ii) desses ajustes resultaram efeitos de natureza tributária, os quais se projetaram por períodos subseqüentes;
- iii) **aqueles ocorridos até dezembro de 1994, foram objeto de lançamento tributário conforme processo nº 10805.000720/00-82;**
- iv) já os efeitos resultantes dos ajustes promovidos no mês de setembro de 1994, com repercussão nos anos de 1995 e 1996, estão sendo tributados nestes autos, e dizem respeito à diferença do indexador utilizado para correção monetária do balanço, sobre as rubricas: a) encargos de depreciação dos bens do Ativo Permanente; b) valores baixados do Ativo Permanente; c) correção monetária dos valores dos encargos de depreciação e dos bens objeto de baixa; e d) compensação de prejuízos fiscais.” (destacamos).

Assim, deve-se limitar a abrangência do seguimento à petição da Fazenda ao ano de 1996, sob pena de distorcer-se a natureza do pedido previsto no artigo 28 do Regimento, para dele se fazer doravante e em inúmeros casos, um simples recurso destituído de prazo, gerando insegurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendo dever ser acolhido o pedido da Fazenda Nacional, como revisão do julgado referente ao período de 1996, mantendo-se a decisão recorrida em relação ao ano de 1995, quer em face da ocorrência da efetiva decadência, quer porque, quando da apresentação da petição da Fazenda Nacional, já haviam transcorridos todos os prazos para eventuais recursos.

Brasília (DF), em 16 de junho de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL